



PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES N.º 1/2022

- RELATÓRIO -

Lisboa, 4 de agosto de 2022

Chegaram ao conhecimento do Conselho de Disciplina ("CD") da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa ("FPTM") duas denúncias, de conteúdo semelhante, relativas à participação do jogador Carlos Barata (n.º de filiação 72507), do Boa-Hora Futebol Clube, na Fase Final da II Divisão Nacional de Seniores Masculinos, endereçadas pelos clubes N.C.R Valongo e Grupo Desportivo Pirescôxe.

Nos termos das referidas denúncias (que se juntam como **Anexo I** e **Anexo II**, respetivamente), o jogador Carlos Barata participou na Fase Final da II Divisão Nacional de Seniores Masculinos sem ter estado presente e devidamente inscrito no boletim de jogo em pelo menos 50% dos encontros da Fase Inicial do mesmo campeonato.

Dada a simplicidade da matéria de facto a apurar, que melhor se explicitará em seguida, o CD decidiu ordenar a abertura de um Processo de Averiguações, nos termos do art.º 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM ("RD"), tendo para o efeito sido emitido despacho pela Presidente do CD, a 13 de julho de 2022 (que se junta como **Anexo III**), no qual fui nomeado como instrutor do processo, nos termos e para os efeitos do art.º 156.º *ex vi* art.º 170.º, n.º 5, ambos do RD.

Com efeito, da prova indiciária recolhida, não parece haver factos controvertidos ou dúvidas sobre os mesmos, na medida em que:

- (i) os boletins de jogo dos encontros da Fase Final (que se juntam como **Anexo IV**) demonstram que o jogador Carlos Barata jogou em encontro a contar para a Fase Final da II Divisão Nacional de Seniores Masculinos; e
- (ii) os boletins de jogo dos encontros da Fase Inicial (que se juntam como **Anexo V**) demonstram que o jogador Carlos Barata apenas esteve presente e devidamente



inscrito no boletim de jogo em 2 dos 18 encontros desta fase da competição, ou seja, manifestamente menos de 50% da totalidade dos encontros.

Assim, dão-se os referidos factos, ao abrigo do disposto no artigo 170.º do RD, como indiciariamente provados.

Não obstante, resulta também dos boletins de jogo dos encontros da Fase Final (já juntos como Anexo IV) que o jogador Carlos Barata apenas participou no encontro entre o G.D. Pirescôxe e o Boa Hora F.C.. Em concreto, o referido jogador apenas participou na primeira partida, de pares, disputada entre os jogadores Paulo Brito e Pedro Silva, por parte do G.D. Pirescôxe, e os jogadores Tiago Mestre e Carlos Barata, por parte do Boa-Hora F.C., tendo os primeiros vencido a partida por 3-0.

Assim, da prova recolhida resulta que o jogador perdeu a única partida que disputou na Fase Final. Do exposto resulta, portanto, que a eventual participação irregular do atleta é inócua, uma vez que o clube não obteve qualquer vantagem da mesma. Isto é, independentemente da averiguação sobre as consequências disciplinares da regularidade ou irregularidade da participação do referido atleta, a mesma não teve qualquer interferência no normal desenrolar da competição.

Note-se que a prática da atividade física desportiva e as competições desportivas obedecem a princípios estruturantes específicos que cumpre salvaguardar. Em especial, compete ao Direito Desportivo a preservação da verdade desportiva, de forma a eliminar situações injustas e desproporcionais. Neste contexto, facilmente se entende que qualquer eventual sanção disciplinar sobre o jogador Carlos Barata ou o Boa-Hora F.C., em particular que implicasse a alteração do(s) resultado(s) dos encontros da Fase Final, colocaria em causa o princípio fundamental da verdade desportiva, vertido no artigo 3.º da Lei n.º 5/2007, de 1 de janeiro - Lei da Atividade Física e do Desporto, que cumpre ao CD, enquanto órgão social da FPTM, preservar.

Ademais, é também importante notar que a situação objeto do presente processo não se enquadra no conjunto de situações que a norma que o determina - o art.º 3.1.10.2 do Regulamento das Competições Desportivas - presente salvaguardar. Na verdade, a razão de ser deste preceito prende-se essencialmente, no nosso entender, com a proibição da participação de jogadores apenas na Fase Final dos campeonatos, sem que tenham feito efetivamente parte de



determinada equipa ao longo da época, de forma a ajudarem tal equipa nessa fase da época, naturalmente mais decisiva. Sendo conhecida essa prática, em contextos que a mesma é permitida, de utilização de jogadores, normalmente com um nível competitivo acima ou bastante acima do nível médio de determinado campeonato, aquele preceito pretende evitar precisamente esse tipo de situações, de forma a salvaguardar o princípio da verdade desportiva. Ora, no caso objeto do presente processo, é manifesto que não estamos perante uma situação dessa índole, na medida em que, por um lado, se trata de um jovem jogador, proveniente da formação do próprio Boa-Hora F.C., a quem o clube, aparentemente, apenas pretendeu proporcionar uma oportunidade competitiva. Por outro lado, conforme já estabelecido *supra*, o jogador perdeu a única partida em que participou pelo diferencial máximo (3-0).

Desta forma, atendendo a que a participação do jogador em causa não teve qualquer interferência no resultado da competição e tendo em consideração (i) o princípio da primazia da materialidade sobre a forma, fundamental à aplicação de todo o Direito; e sobretudo (ii) o princípio da verdade desportiva, entende o CD que inexistente qualquer comportamento merecedor de censura. Pensar de forma diferente seria alterar o normal desenrolar da competição colocando em causa a verdade desportiva.

Pelo exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM, propõe-se ao CD o arquivamento do presente processo de averiguações.

O Instrutor,

João Ramalho Dias